

## O REALISMO JURÍDICO\*

**Fabio Túlio Correia Ribeiro**, Juiz do Trabalho Titular da Vara de Itabaiana (SE) (TRT - 20ª Região) e Mestre em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Ceará em convênio com a Universidade Federal de Sergipe.

**Henrique Costa Cavalcante**, Juiz do Trabalho Substituto em Alagoas (TRT - 19ª Região), Mestre em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Ceará em convênio com a Universidade Federal de Sergipe.

O público em geral parece bastante alheio a esse problema; na verdade, parece bastante alheio à divergência teórica sobre o direito. O público está muito mais preocupado com a questão da fidelidade. Políticos, editorialistas e cidadãos comuns discutem, às vezes acaloradamente, a questão de saber se os juízes dos grandes processos que atraem a atenção pública ‘descobrem’ ou ‘inventam’ o direito que anunciam, e se ‘inventar’ o direito é estatística ou tirania. Mas a questão da fidelidade quase nunca é muito veemente nos tribunais anglo-americanos; nossos juízes raramente refletem sobre se devem ou não observar o direito uma vez que tenham decidido qual seu verdadeiro sentido; e o debate público é na verdade um exemplo, ainda que extremamente disfarçado, da divergência teórica sobre o direito.<sup>1</sup>

---

\*Trabalho apresentado durante o curso de Mestrado em Direito Constitucional da Universidade Federal do Ceará, em convênio com a Universidade Federal de Sergipe.

<sup>1</sup> Ronaldo Dworkin, *O Império do Direito*, pp. 8 e 9.

## 1. INTRODUÇÃO

O presente estudo visa a traçar um panorama - tão preciso quanto possível, mas sem a pretensão do esgotamento - acerca do realismo jurídico. Não se procurará justificar, no entanto, essa corrente do pensamento jusfilosófico, tão pouco submetê-la a testes de verificação de seus postulados: não nos move o “dogma empiricista”<sup>2</sup>.

Estimula-nos o propósito de identificar o pensamento realista<sup>3</sup> e a sua versão na ciência do Direito, apresentando-lhe os traços mais característicos, diferenciando-o, oportunamente, da escola positivista do direito e da jurisprudência sociológica, com ambos os quais possui inegáveis pontos de contato. Assim, o trabalho seguirá uma linha primordialmente crítico-descritiva, sem perder, todavia, a perspectiva histórica.

Nesse sentido, serão discutidas as razões que concorreram para o surgimento do pensamento realista e as repercussões que ele logrou alcançar, assim como os fundamentos dos quais se nutriu para apresentar - partindo de um desenvolvimento teórico conseqüente<sup>4</sup> - a sua solução para o problema jurídico.

O fim a que nos propomos não alcança, todavia, descortinar com quem está a razão: se com Llewellyn, para quem o direito é aquilo que os funcionários fazem acerca das disputas das quais conhecem; se com Holmes, que via na profecia do que viriam a decidir os tribunais a natureza primeira do Direito; se com Gray, o qual defendia que as leis não são o direito, mas apenas a sua fonte; se com Austin, segundo quem o Direito Constitucional não passava de moral

---

<sup>2</sup> A expressão “dogma empiricista” é empregada aqui para referir aquela postura metodológica a que o filósofo americano Quine se referiu como sendo a idéia de que as proposições científicas podem ser testadas uma a uma.

<sup>3</sup> O realismo, sem qualquer adjetivação, é um sistema filosófico oposto ao idealismo. Eis o verbete da *Enciclopédia do Advogado*, p. 495, *in verbis*: “Sistema filosófico para o qual o mundo existe indiferentemente de nosso pensamento. Opõe-se ao idealismo, que nega a existência do mundo exterior ou que sustenta que nosso conhecimento do mundo é indireto, através da intermediação da nossa consciência. O realismo admite que nós conhecemos diretamente os objetos externos ao pensamento. Sistema filosófico que admite a existência objetiva das idéias ou coisas abstratas e gerais, isto é, dos chamados universais. Opõe-se ao nominalismo.”

<sup>4</sup> E aqui já fazemos o primeiro enunciado categórico quanto ao realismo jurídico, porquanto se cuida de uma teoria do Direito.

positiva; se com Kelsen, cuja teoria sustenta que o direito é a norma primária que estabelece a sanção; ou se com outro qualquer jusfilósofo.

A nossa empreitada é bem mais modesta: caracterizar o realismo jurídico.

## 2. CONCEITO

O que é o direito? Essa pergunta é recorrente. E não obstante a recorrência com que a tentaram responder os filósofos de todas as épocas que a ela se dedicaram, permanece sem uma solução satisfatória<sup>5</sup>.

A escola jusfilosófica conhecida sob o epíteto de Realismo Jurídico foi uma das inúmeras tentativas teóricas de responder à indagação precedente e adota - como premissa básica - a postura epistemológica segundo a qual o Direito é haurido da experiência social. Ou seja, para os realistas o direito é sempre aquilo que, como tal, se apresenta no contexto da comunidade humana: o direito é o que é.

Aquele que se detiver um instante no estudo da matéria encontrará uma série de afirmações acerca da natureza do Direito, ladeadas, é bem verdade, por outras tantas negações<sup>6</sup>. É nesse contexto que se insere o Realismo Jurídico, como teoria do Direito, que afirma categoricamente o que ele é e aquilo que ele não é em essência.

Julgamos ser lícito afirmar, portanto, que o realismo jurídico é uma tentativa de identificar o *ser* do direito. É, pois, uma ontologia do Direito.

---

<sup>5</sup> Vejam-se, a propósito, as palavras de Manoel Atienza, em tradução livre: “Na *Crítica da Razão Pura*, Kant ironizava os juristas que todavia estavam buscando uma definição de Direito; hoje, um par de século depois, não se pode dizer que hajam encontrado. De sua parte, Flaubert, em seu *Diccionario de los lugares comunes*, definia ‘Direito’ desta maneira original: ‘Não se sabe o que é’. E, mais recentemente, H. Hart (1963), um dos teóricos do Direito mais importantes deste século, dedicou todo um livro a esclarecer o conceito de Direito, mesmo estando convencido de que tal conceito era demasiado complexo para poder ser encerrado em uma cláusula definitiva. Assinalar o caráter aberto e sumamente complexo da pergunta *O que é o Direito?* é algo que aparece em quase todos os livros que tratam do Direito sob um ponto de vista geral. Em sua qualidade de ‘problema sem solução’, a resposta a essa interrogação deve ser buscada na filosofia do Direito”. (*Introducción al Derecho*, p. 3).

<sup>6</sup> “Lo que los funcionarios hacen respecto de las disputas es el derecho mismo”; “Las profecías de lo que los tribunales harán es lo que entiendo por derecho”; “Las leyes son fuentes de derecho... no partes del derecho mismo”; “El derecho constitucional no es otra cosa que moral positiva”; “No se debe robar; si alguien roba deberá ser castigado... Si existe, la primera norma está contenida en la segunda, que es la única norma genuina...”

### 3. FUNDAMENTOS

Para os realistas, o direito é fato social.

Essa a conclusão a qual partilham as inúmeras teorias realistas - Ehrlich, Alf Ross, Olivecrona, Holmes - que guardam, quanto ao mais, algumas sérias divergências. Na visão desses autores, não é possível estudar o Direito como mero ordenamento jurídico composto de normas coordenadas e em relação de hierarquia umas com as outras; ou seja, não admitem uma especulação puramente dogmática acerca das normas jurídicas. Elas, na verdade, não subsistem e sequer são possíveis sem a realidade de que efetivamente resultam.

Se assim é, não faz nenhum sentido para o realismo jurídico estudar o direito como *fenômeno social* - como sociologia jurídica - e, ao mesmo tempo, estudá-lo como *fenômeno jurídico* - dogmática jurídica, que tem por objeto o comando, a norma de conduta válida. Essa separação - sociologia jurídica de um lado e dogmática jurídica de outro - é artificial e só faria sentido se a norma de conduta fosse uma produção da mente humana, que pudesse ser aferida mediante simples processo de dedução a partir de princípios evidentes ou axiomáticos. Mas isso não ocorre, sustentam. A lei jurídica, assim como a lei física, pode ser deduzida do fato - aquela, do fato social, essa, do fato natural. Ambas, porém, pertencem ao mundo do *ser*.

Está claro - já a esta quadra - que os realistas eram, antes do mais, empiristas: viam no direito uma técnica operacional, recusando qualquer construção do tipo normativo. Os esquemas abstratos - próprios, por exemplo, da Escola da Exegese - foram abandonados em nome da precedência do *ato de escolha* do juiz no momento da decisão. Não a norma genérica e impessoal, sim o fato da opção do julgador.

Percebe-se, facilmente, que os realistas operaram uma verdadeira revolução na concepção do Direito, subvertendo os termos da equação dos exegetas. Enquanto para esses o ato de decidir resulta da aplicação de normas obrigatoriamente vinculantes à hipótese sob exame, para aqueles, de seu turno, o ato de decidir resulta da escolha do juiz no

---

El derecho es la norma primaria que establece la sanción". (In H. Hart, *El Concepto de Derecho*, p. 2). Essas são apenas algumas das afirmações feitas acerca do direito.

momento da decisão, optando por uma das várias alternativas que se apresentam possíveis. Assim, o que se passa é que o juiz, ante o leque de alternativas que tem diante de si, escolherá sempre aquela que a ele, enquanto homem, parecer mais conveniente de ser adotada.

É curioso observar que, embora não seja uma corrente de pensamento que se possa dizer atual, é muito comum, nos dias de hoje, encontrar pessoas que - talvez sem o saber - proclamam como verdades algumas das teses do realismo jurídico. Isso é bastante freqüente no foro, onde a mancheias advogados, procuradores, estudantes etc, sustentam que a sentença adveio de uma clara eleição prévia do julgador, que, após fazê-la, foi buscar o seu fundamento no ordenamento. Nós mesmos assistimos ao atual Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal, Dr. Marco Aurélio Melo - que sabe o que diz - em entrevista a uma rede de televisão, há poucos meses, declarar que o juiz primeiro decide no seu íntimo e só depois vai buscar os fundamentos de sua decisão.

Retomando o desenvolvimento que se vinha de fazer, é lícito antecipar duas importantes contribuições forjadas a partir da crítica realística. A primeira, a denúncia da insuficiência do elemento normativo para caracterizar o direito. A segunda, a ênfase no momento de escolha do juiz, o qual inegavelmente opta após valorar as conseqüências da adoção de quaisquer das alternativas postas, perfazendo um percurso que sai do fato à norma e não da norma ao fato, como sustentavam as teorias precedentes.

Se o direito é fato, segue-se que as correntes teóricas do realismo renunciam a qualquer explicação transcendente ou metafísica dele, que não existiria como realidade em si, objeto ideal. Não cabe, portanto, a dualidade entre direito efetivo e direito ideal, esse como arquétipo e aquele como realidade, à semelhança do confronto histórico entre naturalistas e positivistas. O direito é um só: apenas o declarado como tal pelo tribunal, nada mais.

Quer-nos parecer que a teoria das idéias não tem lugar na abordagem do realismo jurídico. Sendo o direito fato, algo objetivo, a ser verificado na concretude das relações humanas, nada justifica a conduta de mitificá-lo, criando a seu respeito concepções idealizadas e estandardizadas, sem nenhuma referibilidade com o que efetivamente acontece.

Há um caso interessante, retratado por Perelman<sup>7</sup>, que bem pode ser analisado à luz da concepção realista e serve para esclarecer melhor os seus pressupostos. Conta-nos o aludido autor que uma decisão do *Reichsgericht* alemão, de 11 de março de 1972 (R. Ger. Str. Bd 61, pp. 242 ss.), absolveu da acusação de prática de aborto um médico que o havia realizado numa mulher em perigo de vida, não obstante o artigo 54 do Código Penal germânico não elencasse o perigo de vida da mãe como excludente que autorizasse a consumação do aborto voluntário. Segundo o mesmo autor, os juízes que proferiram a decisão justificaram-na com o argumento de que o legislador atribuía mais importância à vida da mãe que à do feto, haja vista que punia mais severamente o homicídio do que o aborto.

Não nos interessa aqui, com efeito, fazer uma abordagem crítica da decisão do tribunal, para qualificá-la como *certa* ou *errada*, *justa* ou *injusta*; antes, desejamos realçar qual a postura do realismo diante dela. Na leitura dos realistas, o direito alemão consentia o aborto voluntário em caso de perigo de vida da mãe, sendo de somenos importância e até indiferente mesmo que a norma jurídica inserta no artigo 54 do Código Penal não o dissesse expressamente, porque a norma é apenas uma referência dada, que deve ser submetida à prova do fato social, à valoração do juiz, ao que se decide *in concreto*, à sua própria decantação pelas cortes de Justiça. Para o realista, então, o direito não é a norma, mas o fato da decisão, tal como proferida.

Seja-nos permitido trabalhar com mais um exemplo, ainda do direito alemão<sup>8</sup>: o artigo 242 do Código Penal definia o roubo como o fato de subtrair, com o propósito de dele se apropriar ilicitamente, objeto móvel pertencente a outrem. Informa Perelman que, em duas oportunidades, o Tribunal do Império (*Reichsgericht*, V. 29, pp. 111 ss. E V. 32, pp. 165 ss.) recusou-se a tipificar como roubo a subtração de energia elétrica, firme no argumento de que a eletricidade não seria objeto<sup>9</sup>, sendo a conduta do agente, portanto, insubsumível às lindes

---

<sup>7</sup> Chaïm Perelman, *Lógica Jurídica*, p. 71.

<sup>8</sup> Perelman, *in op. cit.*, p. 82.

<sup>9</sup> Para os propósitos do presente estudo, não importa discutir aqui as propriedades físicas da corrente elétrica, se o tribunal tinha ou não razão para afirmar não ser a eletricidade objeto.

do artigo 242. Esse entendimento do Tribunal levou o Parlamento Alemão a votar um novo artigo (que veio a ser o de número 248) pelo qual passou a ser incriminável a subtração de eletricidade.

Não haveria, na perspectiva do realismo jurídico, nada de extraordinário no caso ventilado: simplesmente o direito alemão não qualificava como crime a conduta de subtrair eletricidade. E isso é o quanto basta saber, porque essa a predição dos tribunais.

Por outro lado, o fato de o Parlamento haver votado um novo artigo para caracterizar como roubo a subtração de eletricidade não queria dizer - *ipso facto* - que a subtração de eletricidade passou a ser roubo. Só o seria se os tribunais acatassem o enunciado normativo e, ao decidir, condenassem efetivamente como incurso no crime de roubo aquele que subtraísse eletricidade.

Fica evidente que o realismo jurídico não concebe a legalidade como o acordo entre a conduta e a norma jurídica abstrata e impessoal, porque será antes a idéia de legalidade que habita a alma do julgador o único critério de identificação do direito. O direito é o que se decide, não o preceito para que se decida de determinada forma; é o como decidido, não o como se deve decidir; é, não o que deve ser. A jurisprudência seria, a seguir-se essa orientação, como apontou Miguel Reale, apenas um capítulo da Sociologia<sup>10-11</sup>.

#### 4. O REALISMO JURÍDICO NORTE-AMERICANO

A professora Maria Helena Diniz aponta como principais representantes do realismo jurídico norte-americano as figuras de John

<sup>10</sup> *O Direito como Experiência*, p. 103.

<sup>11</sup> Bastante ilustrativa é a passagem narrada por Perelman, a outro propósito, no livro já mencionado, p. 208, que transcrevemos, *verbo ad verbum*: “Por ocasião de um debate sobre as condições em que um forno pode ser utilizado, permanecendo ritualmente puro, a grande maioria dos intérpretes opôs-se ao parecer do Rabino Eliezer que pretendia, contra seus adversários, exprimir a vontade autêntica de Deus. Para provar que tinha razão, ele invoca Deus, para que ele manifeste sua aprovação por meio de milagres, que não deixam de se realizar. Como a assembléia não parecia convencida pelos milagres, ele invoca o testemunho de Deus, e faz-se ouvir uma voz celeste, que sustenta o ponto de vista do Rabino Eliezer. Neste ponto, o Rabino Josué, porta-voz da maioria, citando o

Chipmann Gray, Karl N. Llewellyn e Jerome Frank<sup>12</sup>. Dennis Lloyd, de seu turno, indica a figura do juiz da Suprema Corte daquele país, Oliver Wendel Holmes<sup>13</sup>.

Para Gray, era necessário distinguir o direito efetivo das fontes do direito. O direito efetivo seria constituído de normas factualmente aplicadas pelos tribunais, e as fontes do direito seriam os fatores materiais que inspiravam (como a lei, os costumes, a doutrina, os precedentes, os princípios éticos) aos juízes e tribunais no estabelecimento das normas efetivas da sentença ou os influenciavam. Apenas essas últimas constituíam o direito real, porque a norma só é jurídica após a sua interpretação e efetiva aplicação pelos tribunais. Antes disso, é mera fonte, potência, possibilidade de direito.

Tendo como ponto de partida a diferenciação feita por Gray entre direito real e fonte do direito, os realistas passaram a diferenciar, também, as normas referidas pelo juiz na sentença da decisão efetiva que o juiz toma no ato sentencial. As primeiras não passariam, em incontáveis casos, de mero disfarce do juiz para encobrir a sua real decisão, emprestando-lhe foros de correspondência com a doutrina e a lei. A norma seria citada apenas para legitimar a decisão que, no fundo, era do próprio juiz. Uma era a norma citada, outra, a que era de fato aplicada. O direito é aquilo que o juiz faz e não aquilo que ele

---

versículo do *Deuteronomio*, XXX, 12, ‘a Tora não se situa nos céus’, comenta: ‘Que quer dizer isto? Significa que a Tora nos foi dada no Sinai e que nós não confiamos numa voz celeste, pois a Tora já prescreveu no Monte Sinai (Êxodo, XXIII,2) ‘em conformidade com a maioria modifica-se a lei’”. Ora, como seria a interpretação da teoria realista para essa narrativa? É fácil: o que importa não é o comando, venha ele de onde vier, da norma, da autoridade, do costume, da tradição; o que importa efetivamente é o como se decide. Perceba-se que, na disputa entre o Rabino Eliezer e o Rabino Josué, o primeiro se pretendia porta-voz da vontade divina, ou seja, do Supremo Legislador, enquanto o segundo se fazia porta-voz da maioria dos que tinham poder para decidir. O Rabino Eliezer invocou a própria vontade divina, que expressou, primeiro através de milagres, depois textualmente, qual a norma a ser seguida: a vontade soberana e incontestável (faça-se o paralelo com a vontade soberana do Parlamento para editar e modificar leis) proclamou para que todos ouvissem qual a norma a ser adotada. Em outrossim a isso, decidiu-se de forma diferente, ou seja, a norma ditada pela autoridade não prevaleceu. Prevaleceu o fato da decisão; prevaleceu o entendimento dos que decidem. Não foi a norma abstrata, ditada por uma autoridade suprema, o que determinou qual o direito para o uso do forno que se pretendesse manter puro, mas a decisão dos que tinham poder para decidir.

<sup>12</sup> *Compêndio de Introdução à Ciência do Direito*, p.75.

<sup>13</sup> *A idéia de lei*, p. 267.

diz que faz, razão pela qual é de mister - se se pretende realmente saber o que o direito é - estudar a conduta dos juízes, o seu comportamento.

O próprio Karl N. Llewellyn, ao formular as bases de sua teoria hermenêutica, seguiu essa mesma direção de Gray, distinguindo as normas no papel das normas efetivas. Aquelas - as leis e os regulamentos - declarados como razão de decidir nas sentenças; essas - as normas, declaradas ou não - em virtude das quais efetivamente se decide<sup>14</sup>.

Na percepção de Karl N. Llewellyn, uma abordagem que se pretenda realista e não meramente dogmática do direito deve adotar duas posturas básicas, se quer ser autêntica e reveladora. A uma, elidir os disfarces e máscaras que o juiz, não raramente, utiliza na sentença, de modo a que seja possível alcançar, de fato, a norma que foi aplicada e não aquela a que a decisão faz referência (mas não faz reverência). A duas, descobrir os verdadeiros fatores que atuaram na alma (razão e sensibilidade) do julgador na apreciação e qualificação dos fatos *sub judice*<sup>15</sup>.

Bastante persuasiva é a apreciação que Llewellyn faz, também, dos fatos da causa submetidos à discricção do julgador. Diz ele que os fatos nunca ou quase nunca são levados à cognição judicial da forma como efetivamente se deram, haja vista que passam pelo filtro da subjetividade dos advogados das partes, que, sem dúvida alguma, fazem uma prévia eleição dos fatos que devem narrar. De outro lado, nem todos os fatos podem ser discutidos, já que a lei processual faz restrições a alguns. Some-se a tudo a dificuldade com a prova, sobretudo a oral: depoimento das partes e testemunhas. Esses fatores conjugados

---

<sup>14</sup> É curioso notar como, nos dias de hoje, em sociedades divididas em castas e com um caráter fortemente patrimonialista, como a brasileira, opiniões que tais, de forte embasamento teórico, são repetidas pela voz do povo, de forma assistemática. Não se está dizendo aqui, por óbvio, que o realismo jurídico é atual e se reflete na adoção de seus postulados pelas massas. Não se é inocente a esse ponto. O que se afirma é que existe uma certa similitude entre posicionamentos teóricos densamente fundamentados e algumas percepções coletivas das massas, como parece ser o caso. Nós mesmos já não contamos o número de vezes que ouvimos, da boca do profissional do direito ou de pessoa sem qualquer ligação com a carreira jurídica, afirmações como “a lei só funciona no papel”, “uma coisa é a lei do papel, outra coisa a lei da sociedade para os poderosos”, “para os amigos, tudo, para os inimigos, a lei”, “a lei é dócil com os ricos e rigorosa com os pobres” etc.

<sup>15</sup> Maria Helena Diniz, op. cit., p. 78.

significariam empeco a que os fatos tomados na sentença sejam rigorosamente aqueles que tenham ocorrido.

Quem de nós, passadas tantas décadas do lançamento das bases dessa teoria, não se sente, ainda que levemente, inclinado a acreditar, um momento que seja, em seus postulados, principalmente se a sua atividade é desenvolvida quotidianamente no foro? O homem do povo - essa a nossa impressão<sup>16</sup> - pensa rigorosamente assim<sup>17</sup>.

Há, porém, uma peculiaridade no pensamento de Llewellyn: para ele, o direito não é criação do legislador nem do magistrado, é sim criação da sociedade, em eterno fluxo. A lei e o precedente são apenas guias e não mais do que guias da atividade judicial.

O Juiz Oliver Wendel Holmes, no sempre lembrado artigo *The Path of the Law*, expôs o seu ponto de vista, segundo o qual a tarefa da Ciência do Direito é prever o que os tribunais farão. São suas palavras, *ipsis litteris*:

As pessoas querem saber sob que circunstâncias e até que ponto correrão o risco de ir contra o que é tão mais forte que elas mesmas, e, portanto, torna-se um objetivo descobrir quando esse perigo deve ser temido. O objeto do nosso estudo, então, é previsão, a previsão da incidência da força pública através do instrumento dos tribunais... As profecias do que os tribunais farão, de fato, e nada de mais pretensioso, são o que quero designar como Direito<sup>18</sup>.

De conformidade com essa linha de pensamento, o Juiz Holmes não vê nos conceitos de direito e dever outra coisa senão previsão, profecia. Um dever jurídico seria a previsão de que, se um homem

---

<sup>16</sup> Nós, os que elaboramos esse trabalho, somos Juizes do Trabalho. Estamos acostumados a ver manifestações populares no sentido do texto. As pessoas têm, de ordinário, dificuldades para entender como funcionam as presunções legais, o sistema de provas, o raciocínio judiciário, e, por isso, usualmente dizem que a causa foi decidida com base numa "mentira".

<sup>17</sup> E aqui se repete aquele fenômeno a que nos reportamos em linhas passadas, quando certas formulações teóricas encontram ressonância no inconsciente coletivo - as razões históricas não cabem ser discutidas - das massas.

<sup>18</sup> Hans Kelsen, *Teoria Geral do Direito e do Estado*, p. 241.

fizer ou se abster de fazer certa coisa, ele terá de sofrer, desse ou daquele modo, uma conseqüência imposta por um tribunal. O direito jurídico poderia ser definido de modo semelhante: o direito jurídico seria a previsão de que, se um homem se comportasse dessa ou daquela maneira, ou se se encontrasse em determinada situação, experimentaria um benefício atribuído por um tribunal.

Hans Kelsen, em sua obra clássica *Teoria Geral do Direito e do Estado*, reporta os ensinamentos de Holmes, acima transcritos, para criticá-los veementemente. Segundo Kelsen, o fato de um tribunal ordenar certa sanção contra um indivíduo está na dependência de várias circunstâncias, sobretudo da capacidade do tribunal para estabelecer que o indivíduo de fato cometeu o delito. A decisão poderia, nesse sentido, ser prevista, quando muito, com um relativo grau de probabilidade. O direito, então, significa muito mais a possibilidade jurídica de impor sanção do que a probabilidade de que alguém vá de fato impô-la.

O desenvolvimento teórico do realismo de Jerome Frank é uma retumbante resposta à doutrina da segurança e certeza do direito, sustentada pela dogmática analítica então prevalecente. Segundo o aludido autor, o único direito certo é o revelado na sentença, a qual depende da *dieta* do juiz<sup>19</sup>.

Frank não fechou os olhos para o fato de que, em algumas hipóteses, o direito se apresentaria relativamente provável, mas isso só seria possível de acontecer em sociedades simples, pouco desenvolvidas, de estrutura social estável. Essa sociedade seria cada vez mais difícil de ser encontrada, dado o progresso da vida moderna, que se faz acompanhar de uma normação jurídica instável, incerta e insegura<sup>20</sup>.

Se a personalidade do juiz constitui-se em fator decisivo na elaboração da sentença, segue-se, para Frank, que o direito positivo é incerto. A certeza postulada pelos positivistas não seria nada mais do que retórica.

---

<sup>19</sup> Se o único direito certo é o revelado na sentença, conforme Frank, parece lícito concluir que, para ele, não há qualquer direito certo, uma vez que, antes da sentença, não se pode saber o que será havido por direito. É claro que Frank faz referência ao direito provável, ou seja, aquele que se espera, com certa dose de previsibilidade, venha a ser afirmado como tal, mas ainda esse seria, a rigor, incerto.

<sup>20</sup> Jerome Frank, parece-nos que, aqui, exerceu um certo futurismo. Sua análise acerca da instabilidade do direito na sociedade moderna revela-se-nos bastante atual e pertinente,

Para os realistas norte-americanos, não existe qualquer silogismo na sentença judicial, porque ela não é um produto da lógica mas do influxo social. Para eles, o direito é um produto das forças sociais e um instrumento de seu controle<sup>21</sup>.

## 5. O REALISMO JURÍDICO ESCANDINAVO

O movimento realista escandinavo, no dizer de Denny Lloyd, foi contemporâneo do norte-americano, com o qual, aliás, como não poderia deixar de ser, tem importantes pontos de contato. Assim como os autores americanos, os escandinavos chamaram a atenção para a necessidade de explorar os fundamentos sociológicos do Direito, numa postura que deveria ser traduzida como um rechaço ao dogmatismo da norma jurídica; para eles, o direito válido não seria outra coisa senão a predição daquilo que os tribunais decidiriam, na exata medida do pensamento americano; sustentaram ser imperioso, ainda, investigar as formas efetivas por que o processo judicial e administrativo funcionam, não aceitando como explicação a existência de regras escritas que vinculariam os juízes e funcionários, porque essa explicação seria parcial e deixaria sem justificação incontáveis problemas relevantes.

---

sobretudo se se pensar já não mais na sociedade moderna mas na sociedade que hoje já alguns autores chamam de pós-moderna, que parece estar superando os valores do Iluminismo.

O que dizer da tão atual globalização das economias e de todas as conseqüências jurídicas advindas desse fato? Veja-se que, no Brasil, é recorrente o discurso pela desregulamentação do mercado de trabalho, flexibilização da economia, mudança no regime jurídico previdenciário etc. Diante desse cenário, como falar em segurança e certeza jurídicas? Não seria isso um exercício de abstração, em que o intérprete sairia do mundo real e ingressaria num universo ideal, uma construção do pensamento sem correspondência na prática? A essas perguntas certamente Frank responderia com um sonoro sim - intuimos.

<sup>21</sup> Nesse ponto, gostaríamos de expressar nossa parcial concordância com o pensamento realista. A nós sempre pareceu, ainda mesmo quando estudantes, de profunda artificialidade as lições dos professores de processo acerca da decisão judicial, à qual se chegaria trabalhando-se com uma premissa maior (a norma), uma premissa menor (o fato) e a conclusão. Deixamos assentado, de logo, que percebemos o direito como uma ciência de justificação e não de demonstração, porque o raciocínio jurídico, diferentemente do raciocínio matemático, eminentemente analítico - porque parte das premissas para as conseqüências - é um raciocínio dialético, que, o mais das vezes, trabalha com o confronto de valores. Nesse ponto, portanto, forçoso reconhecer que a lógica formal tem muito pouco ou nada para oferecer, daí a artificialidade a que nos reportamos.

De par com possuir muito em comum com o pensamento norte-americano, o realismo jurídico escandinavo é mais filosófico do que aquele, porque adentrou mais o problema da realidade jurídica para perscrutar os fundamentos mesmo do direito, aquilo que ele é em si<sup>22</sup>.

Kalr Olivecrona, um dos mais destacados autores do realismo escandinavo, sustentava que a idéia de que existiam normas de direito vinculatórias é mero produto da fantasia, derivava mesmo de superstições e crenças do passado. Nesse sentido, o direito não seria mais do que uma forma de psicologia.

O direito teria uma base psicológica importantíssima, que não prescindiria, todavia, de um sistema de força para ser eficaz. Mas quando um ordenamento jurídico é bem estabelecido, a força é deixada em segundo plano, porque o condicionamento psicológico seria suficiente para moldar o padrão de conduta que se quer ver acatado.

Toda e qualquer norma jurídica - sustenta Olivecrona - tem por objetivo influir no comportamento das pessoas, sendo esse precisamente o propósito do legislador ao traçar o modelo da conduta desejada. A aplicação da lei seria, já então, a utilização dessas ações imaginárias como modelos de conduta toda vez que na vida real surgirem os fatos que corresponderem a elas. Seguindo esse norte - explica Miguel Reale<sup>23</sup> - "o conteúdo das normas jurídicas é definido como 'idéias de ações imaginárias a serem cumpridas (por exemplo, por juízes) em situações imaginárias'".

É da essência das normas jurídicas que elas não tenham referência a valores, não obstante através delas se procure influir no proceder

---

<sup>22</sup> A propósito, veja-se a notável comparação de Dennys Lloyd, op. cit., p. 271: "Algumas de suas descobertas - o autor se refere a descobertas dos realistas escandinavos - recordam, apropriadamente, a história do rei que desfilava nu, de Hans Cristian Andersen, enquanto seus tolos súditos, de olhos arregalados, admiravam com exclamação de aplauso o que continuava sendo descrita como uma rica vestimenta régia. Tal como os trajes reais da fábula, o direito resulta ser, na opinião desses autores, pouco mais do que um produto da imaginação". Nesse ponto o autor pára e não se reporta mais à fábula de Hans Cristian Andersen, mas poderia ter continuado. Se o fizesse, teria narrado que, nela, é uma criança que, apontando com expressão de assombro para o rei, proclama: "O rei está nu". Ora, o que pretenderam os realistas escandinavos senão desempenhar o papel da criança e, apontando para aquilo que se chama direito, exclamar: "Isso não existe como normatividade!"?

<sup>23</sup> Op. cit., p. 105.

individual das pessoas. As normas operariam sobre a vontade como imaginários *imperativos independentes*.

Alf Ross, de sua parte, procede à eliminação da dimensão da validade como categoria distinta da eficácia. Ele identifica duas espécies de realismo, o psicológico e o condutista.

O realismo psicológico, segundo Ross, encontraria a realidade do direito nos fatos psicológicos. Desse modo, uma norma jurídica seria vigente se aceita pela consciência jurídica popular. Que essa norma também seja aplicada pelos tribunais é um fato até certo ponto secundário, porque isso seria a consequência normal do fato de a consciência popular, que determina, inclusive, as reações do juiz, havê-la na conta de vigente, obrigatória.

Segundo esse ponto de vista, para saber se uma regra jurídica é vigente deve-se empreender uma investigação socio-psicológica: tem-se que investigar se essa regra é acatada pela consciência jurídica popular<sup>24</sup>.

Já o realismo condutista identifica o direito com as decisões dos tribunais. A norma é vigente, para os condutistas, se há razões suficientes para supor que ela virá a ser aceita pelos tribunais em suas decisões. Aqui, a equação se inverte: o fato de as normas serem compatíveis com a consciência jurídica dominante é derivado e já agora secundário, é um pressuposto normal, mas não essencial para que venham a ser aceitas pelos tribunais.

Alf Ross faz uma síntese perfeita entre o realismo psicológico e o condutista, nestes termos: enquanto a teoria psicológica explica a vigência do direito segundo a fórmula *o direito é aplicado porque é vigente*, a teoria condutista proclama que *o direito é vigente porque é aplicado*. E conclui, *in verbis*:

Solo podremos alcanzar una interpretación sostenible de la vigencia del derecho, si efectuamos una síntesis del realismo psicológico y el realismo conductista. Tal es lo que he intentado explicar en

---

<sup>24</sup> Para L. Fernando Coelho, o realismo norte-americano é marcadamente psicológico, ao passo que o escandinavo seria lingüístico (*In Lógica Jurídica e Interpretação das Leis*, p. 198). O autor, todavia, não explica as razões por que assim pensa.

el presente capítulo. Mi punto de vista es conductista en la medida en que busca hallar consistencia y predecibilidad en la conducta verbal, exteriormente observada, del juez. Es psicológico, en la medida en que la aludida consistencia es la de un todo coherente de significado y motivación, únicamente posible sobre la base de la hipótesis de que en su vida espiritual el juez se halla gobernado y motivado por una ideología normativa cuyo contenido conocemos<sup>25</sup>.

Para os jusfilósofos escandinavos, a juridicidade seria algo que se constataria na norma no momento de sua aplicação, de maneira que a dimensão da validade e a dimensão da legitimidade se identificariam com a dimensão da efetividade.

## **6. REALISMO JURÍDICO X POSITIVISMO JURÍDICO NA VISÃO DE NORBERTO BOBBIO<sup>26</sup>**

Não é infreqüente encontrar autores de nomeada que se refiram ao realismo jurídico como uma variação do positivismo jurídico, *lato sensu*. Antes do mais, é preciso bem caracterizar essa lição, para não se tomar a nuvem por Juno: quando se diz que o realismo jurídico é uma espécie de positivismo jurídico em sentido genérico quer-se dizer apenas que, como o positivismo jurídico, a teoria realista propõe uma definição anti-ideológica e, nesse sentido, anti-valorativa do direito. Estaria ele - o realismo jurídico - na esteira desse entendimento, em oposição às definições ideológicas e valorativas propostas pelas doutrinas jusnaturalistas. É somente assim que cabe alcunhar o realismo jurídico de positivista.

Todavia, embora o realismo jurídico tenha pontos de contato com o positivismo, guarda dele sérias divergências epistemológicas. De um modo bastante resumido, poder-se-ia dizer que, enquanto o positivismo jurídico, na definição do direito, não introduz com muita

---

<sup>25</sup> Op. cit., p. 72.

<sup>26</sup> As idéias centrais do jusfilósofo italiano, aqui apresentadas, foram hauridas de sua obra *O Positivismo Jurídico - Lições de Filosofia do Direito*.

firmeza o requisito da eficácia, o realismo jurídico, de seu turno, toma esse requisito como essencial e, talvez, o único verdadeiramente importante. Por aí se vê o quanto essas teorias, que se tocam circunstancialmente, se distanciam ao depois.

O positivismo jurídico - guardando coerência com os seus postulados - afirma que o direito é o conjunto de normas válidas emanadas do soberano. O realismo jurídico - sempre em consonância com a sua percepção do direito como fato - sustenta que o direito é o conjunto de normas efetivamente aplicadas pelos tribunais de uma determinada comunidade e, nesse sentido, efetivamente seguidas. Ali prepondera o requisito da validade; aqui, o da eficácia.

Essa discrepância de opiniões entre uma e outra corrente do pensamento jurídico se justifica pelo fato de os seus fatores se colocarem em observatórios significativamente diferentes para considerar o fenômeno jurídico: enquanto o juspositivista aborda o direito sob a perspectiva do *dever ser*, considerando-o como uma realidade normativa, o realista o enfoca sob o ângulo do *ser*, tomando-o na conta de uma ciência fatural<sup>27</sup>.

Proponha-se a seguinte pergunta: qual o verdadeiro direito: aquele do legislador, não obstante não acatado pelos juízes, ou o dos juízes, embora não seja conforme à norma jurídica votada pelo Parlamento? O positivista responderia que o direito é aquele do legislador, na conformidade das regras de competência estabelecidas pelo ordenamento; o realista, em outrossim, responderia que o direito verdadeiro é aquele aplicado pelo juiz, ainda quando não encontrasse abrigo em normas jurídicas do Parlamento.

É de ser ponderado, contudo, que, embora exista, de fato, como aponta Bobbio, uma funda diferença entre o realista e o positivista acerca do problema da validade e da eficácia do direito, não se pode deixar de reconhecer que, no positivismo kelseniano, não se nega que a eficácia seja uma relevante instância do direito, como fica patente da leitura da versão mais atualizada de sua doutrina<sup>28</sup>.

---

<sup>27</sup> Faticidade X Normatividade - é precisamente essa a dicotomia que opõe realistas a positivistas estrito senso.

<sup>28</sup> "A solução proposta pela Teoria Pura do Direito para o problema é: assim como a norma de dever-ser, como sentido do ato-de-ser que a põe, se não identifica com este ato,

## 7. REALISMO JURÍDICO X SOCIOLOGISMO OU JURISPRUDÊNCIA SOCIOLÓGICA

Não é nosso intento aqui traçar um paralelo exaustivo entre o realismo jurídico e a jurisprudência sociológica, mas apenas, levando em consideração as semelhanças significativas que há entre ambas as teorias, indicar aquele ponto a partir do qual elas se afastam.

Com efeito, embora o sociologismo, como o realismo jurídico, entenda que o direito é fato, para os sociologistas - com o que abrem o leque muito expressivamente comparados aos realistas - o fato a que eles se referem é todo e qualquer fato social que seja relevante para a configuração do jurídico. É verdade que para uns e outros o direito passou a ser visto pelo ângulo de seu resultado prático; acontece, todavia, que, enquanto para o sociologismo o direito era definido pela eficácia, para os realistas ele o era pela sentença judicial. É aqui o ponto de diferenciação.

Segundo os sociologistas, a própria convivência social - através da eficácia - determina o direito, haja vista que Direito é, para eles, aquilo que como tal se realiza. Os realistas, de seu turno, como se viu, entendiam que o Direito era aquilo que a sentença judicial dizia que era.

Nesse ponto, queremos crer que os sociologistas foram menos reducionistas do que os realistas, os quais só concebiam o direito judiciário, fechando os olhos para o cotidiano da vida social, na qual se vê a realização espontânea do direito longe dos umbrais das cortes judiciais.

---

assim a validade de dever-ser de uma norma jurídica se não identifica com a sua eficácia da ordem do ser; a eficácia da ordem jurídica como um todo e a eficácia de uma norma jurídica em particular são - tal como o ato que estabelece a norma - condição da validade. Tal eficácia é condição no sentido de que uma ordem jurídica como um todo e uma norma jurídica singular já não são consideradas como válidas quando cessam de ser eficazes". *In Teoria Pura do Direito*, p. 236. Como se vê da transcrição, para o normativismo kelseniano, embora a eficácia não seja elemento da validade da norma, um mínimo de eficácia é condição para a validade da norma ou do ordenamento.

## 8. AS FONTES DO DIREITO NA VISÃO REALISTA DE ALF ROSS

Alf Ross parte de sua posição epistemológica acerca do direito para abordar a problemática de suas fontes.

Com efeito, ele inicia o capítulo de sua obra<sup>29</sup> que versa a matéria sustentando que o real conteúdo da asserção  $A=D$  é *direito vigente* é uma predicação de que, dadas certas condições,  $D$  será a postura adotada pelos tribunais para a solução de controvérsias futuras.

No entanto - reconhece Ross - a experiência mostra que a predição do direito é possível dentro de certos limites, variando o seu grau consideravelmente.

Ora, como uma ordem jurídica não é constituída de um pequeno número de normas simples, concisas e estáveis, mas ao contrário, é constituída de uma ampla multiplicidade de normas complexas e submetidas a um contínuo processo de evolução, resulta que, em cada caso que lhe é submetido, o juiz deve abrir caminho no ordenamento para encontrar o fundamento de sua decisão. Se, mesmo diante desse cenário, a predição do direito é possível, só o pode ser em razão do fato de que o processo espiritual por que passa o juiz até chegar a sua decisão não é produto de sua exclusiva subjetividade, ou seja, não é arbitrário, mas informado por uma ideologia comum. É precisamente essa ideologia que é o objeto da doutrina das fontes do Direito.

Por esse ângulo visual, as fontes do direito, para ele, não se traduzem na forma como devem ser resolvidas as controvérsias jurídicas, antes dizem respeito à maneira por que deve proceder o juiz para descobrir os fundamentos que são importantes para a solução da causa em debate. E arremata, numa fidelidade à sua posição realista: “Resulta claro que esta ideología únicamente puede ser observada en la conducta efectiva de los jueces”<sup>30-31</sup>.

---

<sup>29</sup> Op. cit., p. 73 e ss.

<sup>30</sup> Op. cit., p. 74.

<sup>31</sup> É a seguinte a definição de Alf Ross para as fontes do direito, *in verbis*: “Por ‘fuentes del derecho’, pues há de entenderse el conjunto de factores o elementos que ejercen influencia en la formulación, por parte del juez, de las reglas en las que éste basa su decisión; com el agregado de que esta influencia puede variar: desde aquellas ‘fuentes’

Tomando como critério de classificação o grau de objetividade das fontes do Direito, Alf Ross as classifica da seguinte forma: a) tipo de fonte completamente objetivada (legislação); b) tipo de fonte parcialmente objetivada (costume e precedente); c) tipo de fonte não objetivada (razão).

Mas, logo adiante, ele faz uma pergunta desconcertante: em que medida o direito existe já criado na fonte mesma (legislação, costume, precedente, razão) e em que medida é o juiz quem o cria? E a sua resposta a essa pergunta é ainda mais desconcertante, embora absolutamente coerente com a sua explicação para a expressão *direito vigente*, com a qual abrimos esse tópico. Diz Ross que aquilo que se vem de examinar como algo material (legislação, costume, precedente, razão) não passa do grau de probabilidade com que se pode predizer a influência de uma fonte sobre o juiz. Nessa direção - e isso está dito expressamente por Ross - afirmar que a lei é direito significa genericamente e com um grau de probabilidade bem próximo à certeza que podemos predizer que ela será acatada e aplicada pelo juiz, da mesma forma que as regras derivadas da razão não são consideradas como direito por si mesmas, porque, já então, só se pode fazer conjecturas acerca da futura reação dos tribunais quanto a elas. Cuidasse, portanto, de uma diferença de grau.

Alf Ross passa a analisar criticamente a posição de Gray, para quem a lei não é direito. No ponto de vista desse, a lei não é mais do que um fator de motivação e não é possível conhecer o resultado da interpretação que os tribunais farão dela. Assim, conclui Gray, a única fonte do direito são as regras aplicadas pelos tribunais; portanto, todo o direito é criação judicial.

O reproche de Ross é de uma lógica fulminante: para saber que regras são aplicadas na prática há de entender-se o comportamento dos tribunais, o que implica, de conseqüência, que, para Gray, o precedente é a fonte que cria o direito por si mesmo. Mas não seria o

---

que proporcionan al juez una norma ya elaborada que simplemente tiene que aceptar, hasta aquellas otras que no le ofrecen nada más que ideas e inspiración para que el propio juez formule la norma que necesita". De observar-se que, segundo essa definição, o autor não faz qualquer diferenciação entre as fontes obrigatórias e as não obrigatórias, colocando-as num mesmo patamar. Atitude semelhante de Gray é criticada por Hans Kelsen, no seu trabalho *Teoria Geral do Direito e do Estado*.

caso de adotar em relação aos precedentes a mesma postura que Gray adotou em relação às leis, haja vista que aqueles não são mais do que fatores de motivação e não é possível saber com um grau de certeza razoável que grau de influência esses precedentes terão sobre as decisões futuras? A questão, pois, fica resumida ao seguinte: se uma regra só pode ser reconhecida como direito vigente se pudermos afirmar, com certeza, que ela será aplicada no futuro pelos tribunais, então já nenhuma regra pode ser reconhecida como direito vigente. Essa foi a conclusão, inclusive, a que chegaram Jerome Frank e os realistas norte-americanos.

Para Ross, é quase impossível desenvolver uma doutrina das fontes do direito não legislado (costume, precedente, razão), porque não há como identificar as condições objetivas que marcarão a influência do costume, do precedente e da razão nos pronunciamentos dos tribunais. Isso mostra, portanto, que a tentativa de indicar essas condições não passa de uma postura no sentido de manter a ficção de que o juiz só aplica o direito objetivamente existente.

Mas mesmo aqui Ross reconhece não ser esse um ponto fechado, tendo em mira que, não obstante o direito continental europeu ser marcadamente um direito legislado, o direito anglo-americano, por seu turno, é caracteristicamente firmado no precedente.

Uma doutrina realista das fontes do direito - para Ross - só pode ser formulada estudando-se a conduta efetiva dos tribunais. Pode-se ou não concordar com ele, mas não se pode atacar a rigorosa coerência intrassistemática de sua teoria.

## 9. CONCLUSÃO

Os excessos lógico-formais do positivismo jurídico fizeram surgir, sobretudo no continente europeu, a reação representada pela abordagem sociológica do Direito. Mas, como sustenta Lloyd<sup>32</sup> com razão, essa corrente do pensamento também não tardou em extravasar as fronteiras de sua análise, acabando por promover um reducionismo indevido na apreciação do jurídico<sup>33</sup>.

---

<sup>32</sup> Op. cit., p. 266.

<sup>33</sup> A escola da livre apreciação do direito, para Lloyd, representou um desses excessos.

Para nós, o realismo jurídico significou um avanço importante no estudo do Direito, suplantando, a bem da verdade, uma perspectiva meramente formal da ciência jurídica, que deixava de fora intrincados problemas, como, por exemplo, a questão da eficácia e da legitimidade do Direito.

Ao afirmar que o direito ocupa o mundo fatural<sup>34</sup>, os realistas chamaram a atenção para a necessidade de verificar o que realmente acontece no seio da comunidade social, com vistas a superar o mito (para eles) do direito objetivamente existente e o dogmatismo hermético.

Mas o realismo jurídico, sobretudo a sua vertente norte-americana, que reduz a juridicidade à decisão judicial, peca por uma visão excessivamente unilateral e reducionista da realidade do Direito.

A adoção do pensamento realista (que tem inúmeros pontos louváveis, fazemos questão de frisar) levaria a momentos de estrangulamento do intérprete, com o que fica evidenciada a insubsistência da teoria como tentativa feliz de explicar a juridicidade. O primeiro ponto de estrangulamento é que ficaria sem explicação e teria de ser negado o Direito dos pequenos grupos comunitários. Em segundo lugar, mesmo o Direito Internacional não encontraria justificação satisfatória no colo dessa doutrina, dada a sua assistemática. Em terceiro, restaria negado o direito realizado espontaneamente pela comunidade social, longe, portanto, dos tribunais.

De qualquer sorte, outro problema que pode ser identificado na teoria realista é o fato de não haver ficado bem explicado - pelo menos para nós - como seria possível a previsão acerca das decisões dos tribunais. Essa dificuldade mais avulta no mundo de hoje, no qual os avanços tecnológicos têm derrubado fronteiras culturais e revolucionado valores.

---

<sup>34</sup> Aqui não se está emprestando razão à essa posição, apenas relevando o papel significativo que ela teve no avanço da discussão jurídica.

## 10. BIBLIOGRAFIA

- ATIENZA, Manoel. *Introducción al Derecho*. Barcelona: Editora Barcanova, 1985.
- BOBBIO, Norberto. *O Positivismo Jurídico - Lições de Filosofia do Direito*. São Paulo: Ícone Editora, 1995.
- COELHO, L. Fernando. *Lógica Jurídica e Interpretação das Leis*, 2ª edição, revista. Rio de Janeiro: Forense, 1981.
- DINIZ, Maria Helena. *Compêndio de Introdução à Ciência do Direito*, 11ª edição atualizada. São Paulo: Saraiva, 1999.
- DWORKIN, Ronald. *O Império do Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 1999.
- HART, H. L. A. *El Concepto de Derecho*. Buenos Aires: Editora Nacional, 1980.
- LLOYD, Dennis. *A Idéia de Lei*. São Paulo: Martins Fontes, 1998.
- MACHADO NETO, A. L. *Compêndio de Introdução à Ciência do Direito*, 4ª edição. São Paulo: Saraiva, 1977.
- PERELMAN, Chaïm. *Lógica Jurídica*. São Paulo: Martins Fontes, 1998.
- KELSEN, Hans. *Teoria Geral do Direito e do Estado*. São Paulo: Martins Fontes, 1998.
- KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 1998.
- REALE, Miguel. *O Direito como Experiência*, 2ª edição fac-similar. São Paulo: Saraiva, 1992.
- ROSS, Alf. *El Derecho e la Justicia*, 4ª edição. Buenos Aires: Editorial Universitaria de Buenos Aires, 1977.
- SOIBELMAN, Leib. *Enciclopédia do Advogado*, 5ª edição, revista e atualizada. Rio de Janeiro: Thexd Editora, Biblioteca da Universidade Estácio de Sá, 1994.
- SOKAL & BRICMONT. *Imposturas Intelectuais - O Abuso da Ciência pelos Filósofos Pós-modernos*. Rio de Janeiro: Record, 1999.
- VASCONCELOS, Arnaldo. *Direito, Humanismo e Democracia*. São Paulo: Malheiros Editores, 1997.